

Apresentação da Prof. Giuseppina Pisciotta

“As empresas italianas e a produção agrícola no quadro da política agrícola comunitária”

1. *A reforma da PAC (Política Agrícola Comum) e as atividades agrícolas multifuncionais*

Com a regulamentação (CE) n° 1782/2003 de 29 de setembro de 2003- seguidos pelas Regulamentações (CE) aplicativas números 795/2004 e 796/2004 – a União Europeia realizou uma revisão de médio prazo da política agrícola comum, introduzindo importantes novidades em matéria de financiamento para os agricultores. Em particular, a escolha da chamada separação entre o financiamento e a cultura praticada, base da reforma *Fischler*, a qual dita que os futuros pagamentos das subvenções aos agricultores acontecerão independentemente da manutenção da específica destinação da cultura pela qual o agricultor havia recebido, nos anos anteriores, contribuições da comunidade.

Todavia, para evitar o risco de abandono e da conseqüente degradação ambiental das terras sobre as quais os agricultores “amadureceram” os direitos ao financiamento no triênio de referência (2000-2002), o mesmo Regulamento n° 1782, condicionou, de forma específica, o pagamento das subvenções ao cumprimento de regras precisas com o objetivo de manter as boas condições agronômicas e ambientais das terras utilizadas pelos beneficiários destas subvenções. È exatamente neste compromisso a base da chamada “condição” (conhecida como ***cross compliance***), segundo a qual todo agricultor que faz uso de pagamentos diretos em base à reforma de médio prazo deverá se comprometer a respeitar o meio ambiente e o território por ele utilizado, sob pena de uma progressiva redução dos pagamentos das subvenções por parte da comunidade.

Mudando de tal forma a política de subvenção à agricultura, até agora utilizada unicamente para a produção de bens e alimentos, o Legislador comunitário, deste modo, objetivou a sustentação de uma agricultura capaz de ser eco-compatível e, sobretudo, de responder às exigências da coletividade cada vez mais atenta às problemáticas ambientais e de proteção do território. Emblemática neste sentido é a definição da atividade agrícola fornecida pela tão citada Regulamentação n° 1782, como sendo “a manutenção da terra em boas condições agronômicas e ambientais”.

Com esta previsão – que pretende reconhecer e premiar a postura do agricultor em relação à gestão sustentável do território – levou-se a termo o percurso evolutivo do conceito de atividade agrícola, ao qual, a nova regulamentação das subvenções comunitárias atribui valor de utilidade social, ainda

em ocasião das tratativas entre os Países da União Européia e tendo em vista a revisão da política agrícola comum.

Nos vários encontros entre os representantes dos Países membros, anteriores a reforma da PAC, havia sido definido o compromisso de re-legitimar a política de sustentação da agricultura perante a coletividade, objetivando a revisão da política agrícola comum que permitisse *“à agricultura a possibilidade de ser multifuncional, sustentável, competitiva e difundida em todo o território europeu, incluídas as regiões com problemas específicos, de tutelar o meio ambiente, preservar o ambiente natural e fornecer uma contribuição fundamental à vida rural, além de ir ao encontro das preocupações e das exigências dos consumidores em relação à qualidade e à segurança dos produtos alimentares, a proteção do ambiente e a tutela do bem-estar dos animais”*.

Por causa das escolhas feitas durante a reforma da política agrícola da União Européia, a agricultura teve que valorizar a sua capacidade de criar *“exteriorizações positivas”* e de ser multifuncional com o compromisso do legislador comunitário de ajudar os agricultores que exercitam a sua atividade, não somente para a produção de bens de consumo, mas também *“em relação aos interesses de toda a sociedade, introduzindo ou mantendo métodos de produção compatíveis com as crescentes exigências de tutela e melhoramento do ambiente, dos recursos naturais, do solo e da diversidade genética, além da necessidade de tutelar o espaço natural e o meio ambiente”*.

O quadro descrito acima demonstra definitivamente e de forma clara, como a intervenção financeira futura da UE está ligada à sustentabilidade de uma agricultura em condições de desenvolver atividades e serviços fora da própria agricultura e/ou complementares ao desenvolvimento da atividade agrícola, que incentiva a diversificação das atividades executadas pela empresa agrícola e que orienta as escolhas empreendedoras dos agricultores relativas aos objetivos considerados desejáveis do ponto de vista do bem-estar coletivo.

2. A “lei de orientação” (decreto legislativo n° 2 28/2001) e a nova figura de empreendedor agrícola.

Em base ao quadro comunitário descrito e levando-se em consideração a evolução no modo de “empreender” na agricultura registrada com o passar dos anos na Itália, o legislador nacional conferiu um caráter normativo à categoria conceitual da multifuncional idade, através da redefinição das atividades desenvolvidas pelo empreendedor agrícola realizada pelo artigo 1 do decreto legislativo de 18 de maio de 2001, n° 228 (a chamada “lei de orientação para a agricultura”).

Esta normativa compreende as instâncias de modernização e adequação do estatuto da empresa agrícola provenientes dos operadores do setor, de forma coerente com as inovações introduzidas na

agricultura de 1942 em diante, ou seja, desde a introdução no ordenamento jurídico da definição de empreendedor agrícola.

Esta normativa, ao reformular o artigo 2135 do código civil, estabelece que sejam consideradas atividades ligadas àquelas tradicionalmente agrícolas, (cultivo da terra, silvicultura, criação de animais) *“as atividades, praticadas pelo mesmo empreendedor agrícola, ligadas à manipulação, conservação, transformação, comercialização e valorização dos produtos obtidos principalmente pelo cultivo da terra ou da floresta ou da criação de animais, além das atividades relativas ao fornecimento de bens e serviços mediante o uso prevalente de meios ou recursos da empresa normalmente empregada na atividade agrícola desenvolvida, incluída as atividades de valorização do território e do patrimônio rural e florestal, ou seja, de recepção e hospitalidade como definidas pela lei”*.

A formulação original do art.2135 do código civil considerava agrícolas por proximidade somente as atividades de transformação ou de alienação dos produtos agrícolas, “quando ligados ao exercício normal da agricultura”. O que se observou, quando da reformulação da norma, foi à necessidade de adaptar a disciplina à realidade dos operadores do setor primário, para assegurar o enquadramento das atividades agrícolas principais e àquelas ligadas a mesma, incluindo nestas, uma total novidade, àquela ligada ao fornecimento de bens e serviços: neste caso, foi definido que para o desenvolvimento de tais serviços sejam utilizados preferivelmente meios e recursos da empresa normalmente empregados na atividade agrícola. Deve-se observar que o fornecimento de serviços é considerado uma atividade de valorização do território e do patrimônio rural, acentuando-se a tutela do ambiente inserida no exercício da atividade agrícola.

Com a nova versão da norma que define as atividades agrícolas acontece o reconhecimento “civil”, ou seja, a validade geral, da capacidade multifuncional da empresa agrícola até o momento, para outros fins, na normativa comunitária.

Basta pensar que a modificação do código civil significa a introdução, em nível geral, de uma definição de empreendedor agrícola e de atividades executadas pelo mesmo que ultrapassa intervenções normativas setoriais, limitadas territorialmente (zonas de montanha) ou ainda do ponto de vista temporal (intervenções ligadas a decretos de urgência). A consequência mais evidente da ampliação das atividades exercidas pelo empreendedor agrícola e da definição da atividade agrícola como fornecedora de bens ou de serviços efetuadas pelo mesmo, é que deste modo se abrem novos caminhos para a atividade agrícola, sobretudo para fins gerais de uso coletivo que permitem- na ótica da diversificação das atividades desenvolvidas pelo agricultor, segundo as indicações dadas pelo legislador comunitário- que a empresa agrícola seja um lugar de encontro entre as tradicionais atividades de cultivo e de novas atividades de valorização da tutela das especificidades de um

ambiente rural específico: onde o ambiente não é entendido somente como natureza, mas também como vivência histórica, social, cultural de uma comunidade cuja empresa agrícola, pela sua natureza, está fisicamente ligada.

Nesta perspectiva do reconhecimento do papel multifuncional do empreendedor agrícola e de possibilitar ao mesmo a derivação do ambiente e do território no qual ele opera ou no qual está contextualizado o exercício da atividade agrícola com forma alternativa de renda, o legislador nacional, com a lei de orientação, identifica nos empreendedores agrícolas, os interlocutores privilegiados pela Administração pública como os responsáveis por serviços ou atividades que tenham como objetivo a manutenção de uma área territorial e hidro- geológica tal, que permita a coletividade estabelecida nos territórios de competência das mesmas administrações fruírem de forma homogênea do território nacional e de um ambiente “seguro”.

Em particular, a “lei de orientação” identificou nas convenções entre os Órgãos públicos e empreendedores agrícolas um instrumento que coloca em prática o que foi dito anteriormente em relação ao novo papel multifuncional da agricultura como resultante da formulação inovadora do artigo 2135 do Código Civil.

3. *A multifuncional idade na relação “empresa agrícola – Administração Pública”.*

Como dito, entre as atividades ligadas àquelas principais (cultivo da terra, silvicultura e criação de animais) que o empreendedor agrícola é legitimado a executar por causa da modificação do artigo 2135 do código civil, o legislador de 2001 incluiu àquelas ligadas ao fornecimento de serviços mediante o uso de meios e recursos da empresa e também as atividades de valorização do território e do patrimônio rural e florestal.

Devemos ressaltar que o Legislador escolheu o critério da “prevalência” para poder qualificar uma atividade agrícola “de serviços” como ligada à principal. No caso de atividade de manipulação, conservação, transformação, comercialização e valorização dos produtos agrícolas a norma solicita que o empreendedor utilize produtos obtidos principalmente da cultivação da terra ou da floresta ou ainda da criação de animais e esta prevalência, conforme o tipo de produto de origem empresarial ou outro em confronto deve ser respeitado em termos de quantidade ou de valor: mais de 50% dos produtos em termos quantitativos ou de valor devem derivar da própria atividade agrícola principal, enquanto o restante pode ser obtido no mercado.

Em relação às atividades que visam o fornecimento de bens e serviços, o artigo 2135 do Código Civil prevê que as mesmas sejam executadas mediante “*o uso prevalente de meios ou recursos da empresa normalmente empregados na atividade agrícola executada*” pelo próprio empreendedor. A

norma solicita então, que os meios ou recursos empresariais utilizados sejam aqueles “normalmente” empregados com referência específica a cada empresa agrícola, por isto é necessário avaliar o que é necessário à atividade principal praticada: por exemplo, a disponibilidade de uma superfície agrícola de dimensões limitadas requer o emprego de um maquinário modesto. Neste caso o empreendedor pode fazer uso do serviço de empresas agro-mecânicas para o próprio exercício das suas atividades agrícolas.

No que concerne o critério do “uso prevalente” dos meios e recursos empresariais, a interpretação que foi dada à norma em relação às novidades resultantes da “lei de orientação” é que a comparação entre as atividades principais e àquelas ligadas, deve se dar em base ao critério de imediata aplicação do “tempo de uso”, para assegurar o “uso prevalente” dos meios e recursos na atividade interna da empresa em relação aos serviços fornecidos a terceiros.

A mesma aderência à carta da norma permite, além disto, sustentar uma interpretação diferente do critério de prevalência, que prescindir do recurso ao critério “tempo de trabalho”. Em particular, a valorização do advérbio “normalmente” e o teor literal da disposição levam a qualificar como agrícola a atividade de prestação de serviços com a condição de que seja efetuada por um sujeito já empreendedor agrícola (requisito subjetivo) o qual deve empregar bens e recursos que fazem parte do próprio compêndio empresarial, necessários ao exercício da atividade agrícola principal (requisito objetivo).

Conseqüentemente o uso de bens e recursos da empresa agrícola, para o fornecimento de serviços deve ser qualificado como prevalente em base a um confronto meramente objetivo entre os bens que em um dado momento e no contexto de uma dada empresa sejam empregados para as atividades agrícolas principais e aquelas necessárias a prestação de serviços. Em outros termos, não existe nenhuma relação entre o tempo de uso dos “bens empresariais” para a atividade, como por exemplo, de cultivo e tempo de uso, e ainda para a manutenção do território em favor de terceiros. O que é suficiente para qualificar como agrícola o fornecimento dos serviços por parte do empreendedor agrícola, é deste modo, o emprego em tal atividade das máquinas ou dos recursos da sua empresa em modo quantitativamente preponderante em relação aos eventuais bens e recursos extra-empresariais, desde que estes sejam compatíveis com o exercício da atividade principal desenvolvida pelo empreendedor.

Após estas considerações iniciais sobre o critério de prevalência adotado pelo Legislador em relação à qualificação das atividades praticadas pelo empreendedor agrícola, deve-se observar como a “lei de orientação”, quando explicita a vocação multifuncional da empresa agrícola, disciplinou uma categoria particular de prestações que a mesma empresa pode dar a coletividade através de uma nova relação entre o empreendedor agrícola e a Administração Pública.

Em particular, o artigo 15 da lei disciplina os novos institutos que facilitam as relações entre as empresas agrícolas e a Administração Pública, com o objetivo de identificar no agricultor o parceiro privilegiado para o fornecimento de determinados serviços “ambientais” e a execução de atividades de manutenção do território.

Desta forma, a norma determina que:

“1. Com o objetivo de favorecer o desenvolvimento de atividades funcionais à organização e à manutenção do território, à tutela do ambiente agrário e florestal, aos cuidados e à manutenção do planejamento hidro-geológico e de promover serviços em favor da tutela das vocações produtivas do território, as administrações públicas podem estipular convenções com os empreendedores agrícolas.

2. As convenções do parágrafo 1 definem os serviços das administrações públicas que podem ser o respeito às Orientações comunitárias em matéria de subsídio do Estado à agricultura, seja com financiamentos, concessões administrativas, reduções de tarifas ou execução de obras públicas. Para as finalidades acima, as administrações públicas, conforme as normas vigentes podem estipular contratos de serviços com os empreendedores agrícolas no valor anual máximo de 500.000 euros no caso de um único empreendedor, e de 300.00 euros no caso de empreendedores associados (parágrafo modificado do artigo 1, parágrafo 1067, da lei de 27 de dezembro de 2006, n.º 296).

Para que esta norma tenha efeito, o papel multifuncional do empreendedor agrícola é premiado, mediante a possibilidade a ele reconhecida – dentro dos valores indicados expressamente pela norma e referidos em cada contrato - de assumir atividades de manutenção do território, em senso lato, que lhe foram confiadas pela Administração Pública competente para gerir aquele território específico e colocar à disposição serviços de utilidade pública à coletividade administrada.

A expressão geral “administração pública” resultante da norma, permite que façam parte desta definição todas as administrações do Estado, inclusive os institutos e as escolas de todos os tipos e graus e as instituições de educação, as empresas e as administrações do Estado de tipo autónomo, as Regiões, as Províncias, os Municípios, as Comunidades de montanha, e os seus consórcios e associações, as instituições universitárias, os Institutos autónomos casas populares, as Câmaras de comércio, indústria, artesãos e agricultura e as suas associações, todos os órgãos públicos não económicos, nacionais, regionais e locais, as administrações, as empresas e as entidades do Serviço de saúde nacional e os consórcios de bonificação.

Na norma recém citada, além do mais, a lei recorre ao termo genérico de “convenções” entre empresa agrícola e Entidade pública para indicar não um único tipo de contrato, mas um modo de agir flexível que permita a Entidade identificar no agricultor o fornecedor mais idóneo para

satisfazer as solicitações de “segurança ambiental” provenientes da coletividade. As convenções que as Administrações Públicas podem estipular com os empreendedores agrícolas, deste modo, podem assumir a forma de todos os instrumentos atualmente conhecidos pelo direito administrativo e que, de qualquer modo devem ter como objetivo a concretização dos objetivos reportados no primeiro parágrafo do artigo 15.

Em relação à modalidade com a qual pode se concretizar este novo modo que as empresas agrícolas têm de interação com as Administrações Públicas, pode-se dizer que a relação convencional entre a Entidade e o empreendedor agrícola pode consistir na adesão deste a uma convenção modelo – um tipo de capitulado geral – predispondo *una tantum* por parte dos órgãos administrativos competentes, que esteja funcionalmente conectado a um capitulado especial que, fixando a disciplina de cada relação, favoreça o desenvolvimento das atividades indicadas no mesmo artigo 15 procurando um equilíbrio justo entre os interesses públicos e privados.

O artigo 15 prevê que a contrapartida da Administração em relação aos serviços feitos pelo empreendedor agrícola pode consistir além do pagamento de um valor financeiro, também em financiamentos, concessões administrativas, reduções tarifárias ou realização de obras públicas. O amplo leque de contrapartidas possíveis que pode ser oferecido pela Administração representa um incentivo válido em relação aos serviços dos empreendedores agrícolas, para poder superar o conhecido problema de falta de recursos econômicos que de fato obstaculiza a realização de uma constante manutenção do território sob a responsabilidade dos sujeitos públicos competentes.

Pode-se prever, em relação a tal previsão, um pagamento do serviço feito pela empresa agrícola sob forma de redução de tributos locais (ICI; TARSU; TOSAP; adicional municipal sobre o IRPEF; etc.), ou ainda a realização de obras menores necessárias ao acesso da empresa agrícola interessada. Além disto, a contrapartida ao serviço prestado pelo empreendedor agrícola poderia “confluir” em uma convenção de um loteamento urbano, onde a infra-estrutura seja finalizada, não somente para melhorar as habitações, mas que também permita um melhor uso das zonas agrícolas que fazem parte do instrumento urbanístico geral.

4. Os contratos de colaboração entre empresas agrícolas e Administração Pública. Referências.

É necessário falar ainda sobre outro tipo de contrato introduzido de forma inovadora pela lei de orientação, a propósito das novas relações entre empresa agrícola e Administração Pública. Trata-se do que foi previsto pelo artigo 14 do decreto de lei nº 228 de 2001 com o título “*Contratos de colaboração com as administrações públicas, diz:*

“1. as administrações podem iniciar contratos de colaboração conforme o artigo 119 do decreto legislativo de 18 de agosto de 200, n.º 267, com os empreendedores agrícolas através de pedidos das organizações profissionais agrícolas em nível nacional, para a promoção das vocações produtivas do território e da tutela das produções de qualidade e das tradições alimentares locais.

2. Os contratos de colaboração são destinados a assegurar o financiamento e o desenvolvimento das empresas agrícolas locais, através da valorização das peculiaridades dos produtos típicos, biológicos e de qualidade, observando os distritos agro-alimentares, rurais e ictico.

3. Para garantir informações adequadas aos consumidores e poder identificar a proveniência da matéria prima e da peculiaridade da produção conforme os parágrafos 1 e 2, as administrações públicas, em respeito às orientações da comunidade em matéria de subvenção do Estado à agricultura, podem iniciar contratos de promoção com os empreendedores locais que estejam empenhados no exercício da atividade da empresa e garantir a tutela dos recursos naturais, da biodiversidade, do património cultural e do ambiente agrário e florestal”.

O primeiro artigo prevê que a administração pública possa iniciar com os empreendedores agrícolas “contratos de colaboração” reenviando, a título de exemplo, ao que já estava previsto no Texto Único sobre as entidades locais.

A finalidade dos contratos de colaboração é de garantir a base e o desenvolvimento das empresas agrícolas locais: a norma, além disto, indica critérios, mesmo que ainda incompletos, à orientação do conteúdo dos próprios contratos, onde é previsto que o desenvolvimento das empresas locais pode se conectar a valorização das peculiaridades dos produtos típicos, biológicos e de qualidade.

Devemos salientar que a lei, no regulamento das relações de colaboração entre empresas agrícolas e administrações públicas, utiliza uma locução muito genérica falando de “*contratos de colaboração*”: a inovação da norma, portanto, permite imaginar que as administrações públicas podem recorrer a qualquer tipo de contrato previsto no ordenamento desde que responda aos objetivos indicados na norma.

Em seguida, o terceiro parágrafo do artigo 14 leva em consideração em modo específico os “*contratos de promoção*”, identificando um instrumento de negociação socialmente típico por meio do qual a Administração Pública e o empreendedor agrícola podem instaurar uma relação de colaboração com objetivos *multifuncionais*.

Estes, que em relação aos contratos de colaboração acima citados, estão ligados à prestação de serviços, podem ser tecnicamente definidos como contratos de patrocínio.

Com o termo patrocínio se entende um contrato no qual um sujeito patrocinado se obriga a associar a sua atividade o nome ou a marca distintiva da contraparte denominada patrocinador, divulgando desta forma a imagem, geralmente com um custo para a contraparte.

A norma que examinamos, naturalmente, adquire a própria peculiaridade pelo fato de que uma das partes do contrato de promoção- patrocínio é uma Administração Pública que, em todos os casos, através destas formas de contrato deve objetivar os interesses públicos. Tal exigência é amplamente satisfeita, consideradas as finalidades, que em base ao mesmo artigo 14, devem envolver os contratos promocionais entre a administração e os empreendedores agrícolas, como a de garantir, no âmbito de uma ação que objetiva o fornecimento de uma educação alimentar correta, a correta informação aos consumidores e fazer com que conheçam a proveniência da matéria prima além das peculiaridades das produções de qualidade e das tradições alimentares locais. A título de exemplo, pode-se dizer que o contrato de promoção que melhor se adapta aos casos previstos pelo artigo 14, terceiro parágrafo, é um contrato de troca no qual a administração pública presta serviços ou fornece dinheiro aos empreendedores que *“se comprometem, no exercício da atividade da empresa, em garantir a tutela dos recursos naturais, da biodiversidade, do patrimônio cultural ou do ambiente agrário ou florestal”*.

Neste caso, a Administração Pública pode assumir seja o papel de patrocinador ou de sujeito patrocinado. Na primeira hipótese (Administração Pública patrocinador), o órgão público financiará a atividade do empreendedor patrocinado com o fornecimento do quanto acordado a título de equivalência ou com a prestação de serviços agregados conforme a ligação entre as marcas distintivas do Órgão aos produtos ou à atividade da empresa agrícola patrocinada. Na hipótese de que a Administração Pública patrocinada pelo empreendedor agrícola, este – de frente ao retorno da imagem conseqüente à ligação da própria empresa às marcas distintivas da Administração em ocasião de manifestações públicas – se compromete em enviar uma quota financeira, ou ainda, a subministrar bens e serviços necessários ao órgão público, sem custos.

Quanto à escolha do empreendedor agrícola com a qual fazer os contratos de promoção e as formas que estes podem ter, vale as regras gerais do direito administrativo, ou seja, de escolha do empreendedor através de uma licitação pública: todavia, esta relação muito freqüentemente baseada em características pessoais do empreendedor ou da sua empresa se considera que recorrer à tratativa privada possa ser a modalidade ordinária de escolha do contraente.

Em base a premissa das supostas considerações inerentes ao conteúdo do artigo 14 da “lei de orientação”, é possível imaginar um desenvolvimento futuro do âmbito de aplicação da norma, para que a sua aplicação possa montar uma base estratégica da política de *marketing* territorial que deverá, necessariamente, contra distinguir a ação político- administrativa dos Órgãos Públicos nos próximos anos.

Em particular, os contratos de promoção, conforme o artigo 14, podem representar um instrumento útil para a valorização da origem territorial da matéria agrícola empregada nas produções

alimentares, permitindo às Administrações Públicas desenvolver políticas de valorização das peculiaridades territoriais e das tradições eno-gastronômicas através do suporte às empresas agrícolas locais que, ao mesmo tempo, trarão benefícios econômicos da prestação de serviços em favor da coletividade.

5) A atual situação das empresas agrícolas italianas: os pontos fortes e frágeis na passagem de um modelo de agricultura familiar ao de empresa agrícola diversificada.

Conforme dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (ISTAT) de 1.960.316 empresas agrícolas presentes na Itália em 2003, 674.851 eram micro-empresas, até um hectare de superfície agrícola utilizada. Empresas com superfície de 1 a 5 hectares, 803.149, e em 2000, eram 921.883: entre as empresas com esta superfície, observou-se uma queda de 12,85%. Dentre os motivos desta redução existe a contração de rendas agrícolas, que colocou as pequenas empresas em crise, impossibilitadas de enfrentar os pesados investimentos econômicos necessários para poder manterem-se no mercado.

Por outro lado, o escasso conhecimento empreendedor dos condutores, a escassa troca de gerações e a carente disponibilidade de capitais, se associam muito freqüentemente ao modelo de desenvolvimento tradicional difundido nos países mediterrâneos, onde a presença de estruturas empresariais, constituída principalmente por “*pequenas empresas agrícolas*” faz com que o desenvolvimento destes campos seja problemático. De fato, a muitas destas pequenas empresas agrícolas, coloca-se o problema de integrar a renda derivante das culturas e das criações de animais. Uma possibilidade é a oferecida pelo part-time, muito comum na Itália, onde muitas pessoas ligadas à agricultura “as chamadas figuras mistas”, tem a sua renda principal fora da renda agrícola, mantendo a gestão da pequena empresa familiar.

Esta importante realidade das empresas é a base de uma grande parte do território nacional e contribui de fato à produção agrícola nacional, ultrapassando as necessidades de consumo familiares. Neste sentido alguns instrumentos de política agrícola devem ser absolutamente revistos para que este papel seja reconhecido. Nas últimas décadas, as políticas estruturais para a agricultura, no quadro das políticas agrícolas comunitárias sempre tiveram a função de promover não somente o ajustamento estrutural das empresas, mas também o do desenvolvimento e da tutela do território, oferecendo subvenções e facilitações às médias e grandes empresas agrícolas em matéria de:

Financiamento para os investimentos nas empresas agrícolas de até 40% das despesas admissíveis ou até 50% nas zonas mais precárias, para efetuar melhoramentos em matéria de ambiente, higiene ou bem estar dos animais;

Financiamento para os investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas, até 40 ou 50% nas zonas do objetivo 1, com a condição de que exista a possibilidade de venda dos produtos no mercado;

Financiamento para a obtenção de empenhos no setor agro-ambiental assumidos pelos agricultores;

Financiamento ao estabelecimento de jovens agricultores;

Financiamento à produção e à comercialização de produtos agrícolas de qualidade.

A evolução econômica e social nos países europeus e, em geral nas sociedades avançadas, levou a uma profunda análise do papel do setor agrícola, gerando uma ampla e articulada reflexão sobre as relações entre os cidadãos (consumidores de alimentos e usuários do território) e o empreendedor agrícola.

A reforma da PAC de 2003 já havia dado um passo nesta direção modificando as modalidades de concessão das subvenções diretas, não mais ligadas à produção, mas estabelecidas em base aos direitos históricos do empreendedor agrícola.

De fato, isto pode levar a uma maior solicitação de consultoria por parte das empresas agrícolas, seja daquelas competitivas, relativas às escolhas produtivas a serem efetuadas em relação às solicitações de mercado, seja das empresas orientadas a multi-funcionalidade, para o desenvolvimento de atividades complementares e para a gestão do território. Em particular as pequenas empresas agrícolas italianas, se encontram hoje de frente a uma oportunidade a ser usufruída: *a transição da PAC em direção ao modelo territorial, a concessão de desenvolvimento integrado sustentável dos espaços rurais.*

Os nossos campos, ligados ao novo modelo de desenvolvimento sustentável e integrado do território, são chamados a elaborar um novo modelo de agricultura que possa evidenciar a importância da agricultura capaz de ser realmente multifuncional e em condições de oferecer ao território rural, além dos produtos agrícolas, bens e serviços derivados das múltiplas funções econômicas, ambientais e sociais que desenvolve. Uma agricultura que seja ao mesmo tempo competitiva, sustentável e integrada no espaço rural e dentro do qual, possa ser desenvolvido totalmente e com consciência, o próprio papel social, ambiental e econômico.

O papel multifuncional da agricultura foi regularizado, em nível nacional, pelo Decreto Legislativo nº 288, de 18 de maio de 2001. Este decreto confere as empresas agrícolas novas funções de tipo cultural, social, recreativo; do agroturismo ao Bed & Breakfast, da venda direta às atividades de fazenda didática, fazenda do sabor, fazenda aberta e fazenda social, até mesmo serviços que podem ser oferecidos aos apaixonados por excursões ambientais, de bicicleta ou a cavalo. Funções que permitem integrar a renda agrícola e restituir à pequena empresa agrária a dignidade que merece.

A existência de um amplo número de pequenos produtores agrícolas, no tecido estrutural do mundo agrícola e as reduzidas dimensões empresariais, evidencia alguns pontos frágeis e de força, que podemos sintetizar em:

FRAGILIDADE

Escassa troca de gerações e prevalência de condutores anciãos nas pequenas empresas agrícolas italiana;

Limitações relativas à competitividade empresarial;

Dificuldade de acesso aos mercados;

Custos fixos muito altos, que penalizam fortemente os pequenos produtores corroendo sensivelmente os lucros;

Escasso conhecimento ligado à inovação;

Dificuldade de acesso ao crédito para a cobertura da quota privada (em média correspondente a 50%) nos investimentos previstos em algumas medidas do POR, além de fornecer garantias suficientes para a estipulação de fidejussões para obter as antecipações sobre a quota da contribuição pública concedida ao setor.

Nas regiões meridionais e, sobretudo para a Região Puglia, as pequenas e médias empresas agrícolas, encontraram dificuldades em algumas Medidas mais significativas em termos de despesa dos POR, a Medida 4.3 “*Investimentos nas empresas agrícolas*” e a Medida 4.5 “*Melhoramento das estruturas de transformação dos produtos agrícolas*”, de obter através dos bancos a própria quota privada.

PONTOS FORTES

Qualidade dos produtos agrícolas: a pequena empresa agrícola desenvolve a sua atividade nas zonas rurais, certamente assegura produtos capazes de emergir nos mercados pelas suas qualidades organolépticas;

Presença de muitas empresas agrícolas pequenas em áreas rurais de alto valor ambiental, com tradições radicadas e elevado conteúdo cultural;

Respeito ao ambiente, isto é a consciência da ligação incindível entre respeito e tutela do ambiente e qualidade dos resultados produtivos;

A pequena empresa agrícola poderá incentivar novos sistemas de produção – consumo de alimentos através de novas formas de “cadeias curtas”, entendida como vendas diretas na empresa aos ***Grupos de Compra Solidária***;

Acordo em agregar os pequenos produtores para tutelar e valorizar os próprios produtos agrícolas; A cooperação teve um papel importante também na comercialização redistribuindo o valor agregado

aos próprios sócios “pequenos produtores agrícolas” que conseguem por sua vez garantir a qualidade e a rastreabilidade da matéria prima.

Por isto, na procura de um percurso global de desenvolvimento local das pequenas empresas agrícolas, deverá se falar de competitividade e de valorização dos produtos agrícolas em uma ótica de cooperação dos produtos agrícolas em uma ótica de cooperação.

Com isto, a implicação da pequena produção torna-se um importante recurso territorial que difunde novamente o papel dos agricultores no próprio território com a tipicidade da própria produção. A D.O.C. e D.O.C.G., D.O.P. e I.G.T., são estratégias que devem ser mantidas, para salvaguardar o produto típico e às vezes aquele tradicional.

Estrategicamente importante, com a perspectiva de um avanço sócio econômico geral do mundo rural, é que, todo o processo de desenvolvimento dos próximos anos será acompanhado pelo respeito às regras prescritas em nível comunitário, nacional e regional. Acompanhado de uma forte caracterização de reciprocidade entre os componentes da cadeia agro-alimentar, no seu complexo (que deve produzir e comercializar produtos respeitando as normativas; do trabalho, da defesa do território, da segurança alimentar para a tutela dos consumidores) incentivando a criação de:

-

Distritos Rurais que podem representar os sistemas produtivos locais caracterizados por uma identidade histórica e territorial homogênea, derivante da integração entre atividade agrícola e outras atividades locais, além da produção de bens e serviços específicos, coerentes com a tradição e a vocação naturais do território;

-

Distritos agro-alimentares de qualidade identificados nos sistemas produtivos locais, onde se desenvolva uma verdadeira relação de interdependência produtiva entre as empresas agrícolas e agro-alimentares, sobre as produções certificadas e tuteladas conforme as normativas comunitárias ou nacionais vigentes (D.O.P./I.G.P., D.O.C.G./I.G.T.), biológicas ou de produções tradicionais.

6) A nova política agrícola comunitária

Como representado até este momento o debate sobre a recente reforma da PAC visa uma nova orientação em relação às mudanças que devem ser feitas. Estas não devem somente sustentar a superprodução, mas responder aos critérios de eficiência, de mercado e ambientais. Com a reforma, o financiamento para agricultura não está mais vinculado ao volumes de produção, mas torna-se, em larga medida, um apoio às funções de utilidade desenvolvidas pelos agricultores (condicionalidade), que significa a tutela da paisagem, do ambiente, do bem-estar dos animais e alta qualidade

(multifuncional idade).

Nestes últimos dias acompanhamos o debate sobre a agricultura que está vivendo profundas e talvez inesperadas mudanças. A carência de oferta dos produtos agrícolas movimentou os mercados da União.

O excesso de demanda no mercado europeu dos produtos agrícolas (principalmente cereais e leite) começa a preocupar os responsáveis pela política agrícola e, os próprios governos nacionais, como demonstrado pela atenção dispensada à evolução dos preços ao consumidor e as eventuais especulações.

Na retomada dos trabalhos, após a pausa de verão, Mariann Fischer Boel, membro da comissão europeia para a agricultura, tomou duas decisões importantes e rápidas, sobre as quotas do leite e a abolição do set-aside, para poder enfrentar a situação de super aquecimento dos mercados agrícolas.

Após muitos anos, na Europa, ouve-se falar de carência de oferta em setores historicamente excedentes, como o leite e o cereal. A pequena crise produtiva que está aumentando os preços não se deve somente à conjuntura que viu a produção europeia cair por causa das adversidades climáticas. Ao contrário, sobretudo no caso dos cereais, o desequilíbrio dos mercados parece ser de caráter estrutural e destinado a durar alguns anos. Tudo isto acontece quando, na Europa, os agricultores se deparam com os desincentivos da PAC, as modulações, os prêmios comunitários desagregados, garantidos independentemente da produção. Não parece ser a resposta mais justa a uma potencial carência de oferta.

Portanto volta-se ao tempo antigo, à procura de soluções que estimulem a produção: da abolição das quotas do leite, ao uso das terras em pousio para o cultivo de cereais.

Durante estas semanas, portanto mudaram e estão mudando muitas coisas.

Desta forma a Comissão europeia propôs novas linhas guia para a futura reforma da PAC.

Trata-se de considerações amadurecidas após o Health Check, que por sua vez, amadureceram as decisões de distanciar ainda mais as ligações entre pagamentos diretos e produção, deixando os agricultores responder ao mercado com total liberdade.

As propostas prevêm, dentre uma série de medidas, a abolição do pousio da cultura arável, o gradual aumento das quotas do leite, até o seu desaparecimento em 2015, e uma atenuação das intervenções no mercado. A Comissão também propôs o aumento da modulação, ou seja, o mecanismo pelo qual são reduzidos os pagamentos diretos ao agricultor e o dinheiro economizado é depositado no Fundo para o desenvolvimento rural. Esta transferência de fundos permitirá enfrentar os novos desafios e oportunidades que se colocam à agricultura europeia, desde as mudanças climáticas até a melhoria da gestão dos recursos hídricos e a proteção da biodiversidade.

Os pormenores das propostas da Comissão

Abolição do pousio: a Comissão propõe a abolição do pousio obrigatório de 10% dos terrenos

aráveis. Deste modo maximiza o seu potencial de produção.

Extinção gradual das quotas do leite: as quotas do leite desaparecerão em 2015. Para favorecer uma “retirada indolor”, a Comissão propõe cinco majorações anuais das quotas no valor de 1% entre 2009/10 e 2013/14.

Separação das subvenções: a Comissão propõe a abolição dos financiamentos interligados remanescentes e pretende integrá-los no regime de pagamento único (RPU), exceto para os prémios das vacas em aleitamento, as ovelhas e cabras.

Condicionabilidade: a concessão das subvenções aos agricultores está condicionada ao respeito de determinados vínculos ambientais, de bem-estar animal e de qualidade alimentar. Os agricultores que não respeitam tais normas têm as subvenções cortadas. Este sistema, conhecido como “condicionalidade”, será simplificado, com a retirada das obrigações que não são pertinentes ou que recaem sob a responsabilidade normal do agricultor. Serão agregados novos requisitos para salvaguardar os benefícios ambientais do regime do pousio e para melhorar a gestão hídrica.

Financiamento para setores com problemas específicos: atualmente os Países membros podem reter, por setor, 10% do teto máximo do balanço nacional aplicável aos pagamentos diretos, a serem destinados às medidas ambientais ou ao melhoramento da qualidade e da comercialização dos produtos do setor em questão. A Comissão entende fazer com que este instrumento seja mais flexível: o dinheiro não deverá mais ser gasto necessariamente no mesmo setor, mas poderá servir para ajudar os produtores de leite, carnes bovinas, ovinas ou caprinas em regiões em dificuldades, ou ainda subvencionar medidas de gestão de riscos, tais como, apólices de seguro contra calamidades naturais e fundos comuns de investimento para as epizootias.

Estorno dos fundos de financiamentos diretos para o desenvolvimento rural: atualmente, todos os agricultores que recebem mais de 5000 euros por ano de financiamento direto, têm descontado 5%, quota que é devolvida no balanço do desenvolvimento rural. A Comissão propõe aumentar este percentual em 13% até 2012. As grandes empresas agrícolas sofreriam cortes posteriores (3% a mais para os beneficiários de financiamentos que excedam anualmente o valor de 100.000 euros, 6% para mais de 200.000 euros e 9% para mais de 300.000 euros). Os fundos obtidos desta forma poderão ser usados pelos Países membros em programas ligados às mudanças climáticas, energias renováveis, gestão dos recursos hídricos e biodiversidade.

Limites para os pagamentos: os Países membros deveriam aplicar um valor mínimo de pagamento de 250 euros por empresa ou por superfície mínima de 1 hectare, ou ambos.

Outras medidas: uma série de regimes de apoio menores para o cânhamo, forragem desidratada, culturas protéicas e fruta de casca rijá, e ao final de um período transitório, para o arroz, fécula de batata e fibras longas de linho. Além disto, a Comissão propõe a abolição do prêmio para as culturas energéticas.

Enfim a medida surpresa: proibição da venda e distribuição dos fitossanitários para uso agrícola, considerados prejudiciais à saúde.

O Conselho dos Ministros da Agricultura da EU decidiu proibir a venda e distribuição de fitossanitários para uso agrícola, considerados prejudiciais à saúde. O subsecretário Welfare Francesca Martini e o Ministro das Políticas agrícolas Luca Zaia, após o encontro de Bruxelas, falaram sobre esta proibição.

O documento sobre os fitossanitários aprovado pelo Conselho fala sobre “as necessidades da agricultura italiana, prevendo a possibilidade de dispor e comercializar uma quantidade satisfatória de substâncias para combater e prevenir doenças que atingem as nossas produções agrícolas e, ao mesmo tempo, o impacto sobre a saúde das pessoas, dos animais, das plantas e do ambiente contíguo.” O novo regulamento europeu estabelece “a exclusão a priori, da comercialização de substâncias ativas que possuem uma toxicidade potencial à saúde humana.”

O documento, ainda que um esboço apresenta a clássica decisão demagógica que não terá nenhum impacto real sobre o ambiente e a saúde humana e terá como único efeito o aumento dos custos de produção para os agricultores.

Sabemos que é uma afirmação grave e queremos explicá-la cuidadosamente.

A toxicidade dos agro-fármacos em base a atual legislação, baseia-se substancialmente na concentração do princípio ativo no produto comercial. Pode existir, então, um fitossanitário livremente comercializado, porque classificado como estimulante, e um ao contrário, comercializado somente com a autorização, porque é classificado como tóxico ou muito tóxico, com o mesmo princípio ativo, mas em concentrações diferentes. Para obter os mesmo resultados obtidos com os agro-fármacos mais “potentes” os agricultores que não tem a autorização de compra tendem a duplicar ou triplicar as doses dos produtos utilizados para o tratamento (duplicando desta forma a

concentração do produto ativo por unidade de superfície), correndo maiores riscos em relação à saúde e para o ambiente, porque geralmente são utilizados dispositivos de proteção. É verdade que os fitossanitários indicam as doses de uso, mas estas não são respeitadas e nenhum controle, se não for minucioso e constante poderá negar este hábito. Além disto, com produtos vendidos com nota fiscal, como são hoje os estimulantes, não existe nenhuma dificuldade em escapar das normas sobre a condicionalidade durante o uso do produto, pois nos registros e na documentação fiscal e contábil da empresa agrícola não fica nenhuma prova.

Tudo isto, sem entrarmos na discussão por qual motivo, nos setores produtivos, com exceção da agricultura, é lícito usar produtos perigosos à saúde humana.